

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir a previsão de agravante aos crimes praticados por motivo de racismo.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 787, de 2015, do Senador Paulo Paim, que visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir a previsão de agravante aos crimes praticados por motivo de racismo.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição aprimora a legislação penal, propiciando um enquadramento do indivíduo que pratica crime tendo como origem seu sentimento preconceituoso ou racista.

Defende que o racismo está sedimentado na sociedade brasileira e torna suspeita toda pessoa de pele escura e cabelos crespos. Afirma que, como relatado em nossos meios de comunicação, morre-se por ter a cor “errada”, porque se é, segundo a visão preconceituosa, “potencialmente bandido”. Assim, a criação da agravante corrigiria uma injustiça e reprimiria a violência praticada contra a população negra.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.



SF/1791627694-79

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no projeto. No mérito, a proposição nos parece ser relevante.

Com efeito, concordamos com o autor da proposição que questões raciais maculam o convívio social, atrasam o desenvolvimento da sociedade e expõem à violência pessoas de origem negra, legitimando, portanto, um tratamento mais gravoso por parte do Direito Penal.

A agravante punirá com verdadeiro rigor quaisquer crimes cometidos em razão de discriminação, em especial aqueles cometidos no Título I da Parte Especial do Código, os chamados Crimes Contra a Pessoa. Assim, delitos como homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, etc., poderão ser agravados se cometidos por motivo de discriminação ou preconceito de raça, em fração a ser determinada pelo Juiz no caso concreto.

Vale ressaltar, ademais, que a agravante genérica, a ser incluída no Código Penal, não afasta as infrações previstas na Lei nº 7.716, de 1989 – que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor –, pela vedação à dupla incriminação ou *bis in idem*.

A Lei nº 7.716, de 1989, apresenta tipos penais bem estritos, que direcionam a persecução criminal contra aqueles agentes que cometam determinadas condutas proibidas pela Lei, a exemplo do impedimento do acesso a cargos públicos, a empregos na iniciativa privada, a frequentar determinados lugares, a inscrever-se em estabelecimentos de ensino, a usar transportes públicos etc.

Além disso, a referida Lei não busca punir a discriminação praticada contra um só indivíduo. Trata-se de norma que pune a ofensa praticada contra determinados grupos de pessoas. Assim, a tipicidade fechada que rege o Direito Penal afasta a aplicação a Lei nº 7.716, de 1989, para uma gama de crimes praticados de forma discriminatória, mas que não possuem descrição típica na Lei.

Deste modo, a presente proposição tem o mérito de estender para qualquer crime a circunstância agravante de ser cometido por motivo de discriminação e preconceito de raça.

No que respeita à técnica legislativa, todavia, cremos que a proposição merece reparo, destacadamente para acompanhar a redação mais genérica utilizada pela citada Lei nº 7.716, de 1989, em seu art. 1º. Ademais, entendemos que não somente os crimes praticados por razão de preconceito de raça merecem maior reprovação penal, mas também os resultantes de preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

### **III – VOTO**

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLS nº 787, de 2015, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 61 da Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 61. ....**

.....

II - .....

.....

m) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17916.27694-79